



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002688-72.2022.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante ZILTON ROGERIO GRANDI, são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e MANOEL ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Zilton Rogério Grandi

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Interessado: Manoel Antonio Lopes

Apelação nº 1002688-72.2022.8.26.0445 – 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba

Voto nº 31.476

Alienação fiduciária. Veículo. Inserção indevida de intenção de gravame. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência em relação à instituição financeira. Insurgência do autor. Incômodos descritos que não permitem concluir pela existência de repercussão grave sobre a pessoa do autor ou condições de vida de modo a justificar a indenização por dano extrapatrimonial nos termos em que pretendida. Inaplicabilidade, outrossim, da teoria do desvio produtivo ao caso concreto. Sentença confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 212/216 julgou improcedente, quanto ao réu pessoa física, e parcialmente procedente, quanto à corre instituição financeira, demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundada em alegada anotação indevida de gravame financeiro (alienação fiduciária) no prontuário de veículo do autor, junto ao órgão de trânsito competente; considerou o MM. Juiz, para tanto, inexistente justa causa para a inserção de novo gravame em nome do antigo proprietário, correu nos autos, por iniciativa exclusiva da instituição financeira corre. Em razão disso, condenou tão somente a instituição financeira na obrigação de fazer consistente no cancelamento do gravame, asseverando, todavia, não caracterizados danos morais no caso, desacolhendo assim o pedido correspondente.

Apela tão somente o autor (fls. 219/235), insistindo, em suma, fazer jus à indenização por dano moral, aduzindo, outrossim, caracterizada litigância de má-fé pela instituição financeira. Bate-se, nesse limite, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda quanto à corre

pessoa jurídica.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 243/244).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não obstante a insistência do autor, o fato é que os transtornos por ele narrados se resumem, na verdade, à esfera patrimonial – impossibilidade momentânea de venda do automóvel, falta momentânea de recursos financeiros para iniciar reforma em sua residência, contratação de advogado.

Acontece que embora indevida a intenção de gravame junto ao órgão de trânsito promovida pela instituição financeira, o fato, por si só, não tem o condão de causar dano moral.

Com efeito, tem-se que o autor não veio a experimentar qualquer abalo de crédito, ou ainda prejuízo à sua honra e imagem, não se vislumbrando a caracterização de aborrecimento de tal monta que justificasse o reconhecimento, no caso concreto, da lesão a valores da personalidade.

Enfim, nos termos em que posta a questão, tem-se que o transtorno não teve dimensão suficiente, no plano psíquico, para ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e ingressar na esfera do dano moral indenizável.

Anote-se a existência de recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, em hipóteses em tudo assemelhadas, nos quais adotada a mesma orientação ora encampada:

“Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundamentado na indevida manutenção de gravame sobre veículo adquirido pelo autor Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral apta à indenização Dano moral não configurado Baixa no gravame Manutenção da determinação Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 0004707-93.2009.8.26.0390, 7ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Des. Rel. Miguel Petroni Neto, j. 19/8/2014). No mesmo sentido: Apelação nº 1087568-77.2013.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 27/10/2014; Apelação nº 0041319-70.2009.8.26.0506, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, j. 27/8/2014.

E não se diga que bastaria a prova do ato ilícito para a

identificação do dano moral ressarcível. O raciocínio de que o dano está *in re ipsa* é enganoso e não pode ser acolhido indiscriminadamente; admite-se especificamente quanto a casos em que, por sua natureza, o simples reconhecimento da lesão a determinados valores pessoais já permita, de per si, identificar abalo moral relevante, sem necessidade de demonstração dos desdobramentos em concreto, como se tem no tocante a anotações cadastrais restritivas de crédito, morte de entes familiares, dores ou deformações físicas.

Mesmo nesses casos, insista-se, não é que se dispense a indagação sobre o reflexo moral, ou que se tenha por suficiente o reconhecimento de ato contrário ao Direito. O que se tem, apenas, são hipóteses a tal ponto evidentes de afetação grave a direitos da personalidade que a mera caracterização objetiva de eventos dessa ordem permite a afirmação da existência de dano indenizável.

Tampouco aproveita ao autor a invocação da teoria do desvio produtivo, uma vez que não se pode extrair desvio produtivo do mero descumprimento pelo fornecedor de seus deveres, ou da circunstância de ter o consumidor necessitado adotar providências destinadas a implementar seu direito. É preciso que se esteja em face de situação diferenciada, de anormal e desproporcional comprometimento do tempo útil do consumidor na busca de solução problema, do que não se cogita na hipótese dos autos.

Em assim sendo, não havia mesmo cabimento para a indenização pleiteada, especialmente no exagerado valor requerido.

Em relação à incidência de multa por litigância de má-fé postulada, igualmente sem razão o apelante, não se vislumbrando conduta processual claramente desviada dos deveres éticos ou tentativa de alteração da verdade dos fatos.

De rigor, portanto, a confirmação da r. sentença de parcial procedência da demanda em relação à instituição financeira.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo do autor.

FABIO TABOSA

Relator